



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 129

AUTORIA: ISAAC ANTUNES

PROJETO DE LEI N° 116/2020 - DISPÕE SOBRE A FACULTATIVIDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO BOCA E NARIZ POR PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME ESPECIFICA.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Isaac Antunes, dispõe sobre a facultatividade do uso de máscaras de proteção boca e nariz por pessoas portadoras de transtornos do espectro autista, conforme especifica.

Conforme consta na justificativa, os indivíduos portadores de TEA acabam por demonstrar sintomas de irritabilidade, agressão, comportamentos tidos como socialmente inadequados, aumento de estereotípias e autoagressão. Somadas com outra característica sintomática do TEA e, por isso, a utilização da máscara de proteção nariz e boca se torna inviável para as pessoas com TEA.

A justificativa pontua ainda que a propositura não visa outra coisa que não o bem-estar dos autistas e daqueles que os acompanham em suas atividades cotidianas.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

*"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."
(g.n.)*

Ademais, não se encontra na Carta Magna (art. 34), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

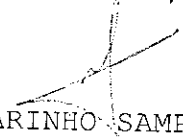
Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da Propositura em exame, nota-se que atende a Lei nº13.146/2015 (os Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).


Merece, nestes termos, prosperar a propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 6/18/2020.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI